

Altera dispositivos da Lei nº 10.356,
de 27 de dezembro de 2001 - Plano de
Carreira do Tribunal de Contas da União
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.356, de 27 de
dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores
integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de
Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela
Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior
vencimento básico do respectivo cargo, e pela
Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o
vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais
e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei.
....." (NR)

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos
cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de
Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é
devida a Gratificação de Desempenho em percentual
fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada
conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo
servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida
em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste
artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de
Gratificação de Desempenho em razão das atribuições
exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada,
o exercício das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho." (NR)

Art. 2º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União passam a ter os valores unitários definidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa ou judicial, decorrentes:

I - da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV; e

II - do disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

§ 1º As vantagens a que se refere o *caput* deste artigo ficam, a partir da data de publicação desta Lei, incorporadas ao valor da Gratificação de Controle Externo e da Gratificação de Desempenho, resultantes da aplicação desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título das vantagens pessoais de caráter individual referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, da data de publicação desta Lei até 1º de julho de 2010, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei são devidos a partir da data de publicação desta Lei, autorizando-se, excepcionalmente, o reposicionamento dos servidores que entraram em exercício entre o dia 1º de janeiro de 2003 e o dia 31 de dezembro de 2008, observado o limite de 3 (três) padrões além daqueles em que se encontrarem na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.

ANEXO I

ANEXO VIII DA LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 15)

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	74%	98%	116%
	12	74%	98%	114%
	11	75%	99%	115%
	10	75%	100%	116%
B	9	78%	105%	122%
	8	78%	106%	123%
	7	78%	106%	123%
	6	78%	106%	123%
A	5	82%	111%	129%
	4	81%	111%	129%
	3	81%	111%	129%
	2	81%	111%	129%
	1	77%	90%	102%

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	39%	60%	76%
	12	39%	60%	74%
	11	39%	60%	74%
	10	39%	61%	74%
B	9	38%	61%	75%
	8	38%	60%	75%
	7	37%	60%	74%
	6	37%	60%	74%
A	5	36%	59%	74%
	4	35%	59%	73%
	3	34%	58%	72%
	2	33%	57%	71%
	1	29%	39%	49%

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	22%	41%	55%
	12	21%	40%	53%
	11	20%	40%	52%
	10	20%	39%	52%
B	9	19%	39%	52%
	8	18%	38%	51%
	7	16%	37%	50%
	6	16%	37%	50%
A	5	14%	35%	49%
	4	12%	34%	47%
	3	11%	32%	46%
	2	9%	31%	44%
	1	5%	14%	24%

ANEXO II**FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

NÍVEL DA FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO
FC-6	R\$ 4.424,16
FC-5	R\$ 3.985,87
FC-4	R\$ 3.375,64
FC-3	R\$ 2.510,09
FC-2	R\$ 1.323,46
FC-1	R\$ 992,60

ANEXO III**CARGOS EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR UNITÁRIO
OFICIAL DE GABINETE	11.840,03
ASSISTENTE	8.331,88